



REQUERIMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 0418/2023

Assegura o direito ao acesso gratuito a fraldas descartáveis à pessoa idosa e à pessoa com deficiência em situação de hipossuficiência econômica, e adota outras providências.

Autor: Deputado Marcos da Rosa

Relator: Deputado Antídio Aleixo Lunelli

Com amparo regimental, fui designado para relatar o Projeto de Lei em tela, que assegura o direito ao acesso gratuito a fraldas descartáveis à pessoa idosa e à pessoa com deficiência em situação de hipossuficiência econômica.

A matéria foi lida no expediente do dia 26 de outubro de 2023, e à época, na Comissão de Constituição e Justiça, o Deputado Relator, antes de emitir voto conclusivo, em sede de instrução legislativa, requereu que fossem procedidas diligências, consoante solicitação às fls.06/07, para colher manifestação acerca da matéria, por parte da Procuradoria-Geral de Justiça, da Secretaria de Estado da Saúde e da Secretaria de Estado de Assistência Social, Mulher e Família.

Das diligências, em resumo, temos que o *Parquet* estadual pela Promotora Coordenadora do Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos e Terceiro Setor (CDH/MPSC), no tocante ao juízo de mérito que faz acerca das temáticas especificamente em torno do direito das pessoas idosas e das pessoas com deficiência, assevera que a facilitação do acesso a fraldas descartáveis aos destinatários, conforme a iniciativa, especialmente em situações de maior vulnerabilidade social, **se traduz como ato coerente** com os direitos da vida, dignidade, saúde, da habilitação e da reabilitação.

A Procuradoria-Geral do Estado (PGE), estrito ao seu campo de atuação (legalidade e constitucionalidade), entende que o feito, embora de relevante caráter social, **apresenta vício de inconstitucionalidade formal subjetiva e material** (usurpação da iniciativa reservada ao Governador do Estado), cujo tratamento fica adstrito ao âmbito exclusivo da Administração Pública, por imposição



do princípio da separação dos poderes (CF/88, art. 2º e CESC, art. 32), denominado reserva de administração. Ao fim, informa que a proposição cria direitos e obrigações a prestações no campo da saúde.

A Secretaria de Estado da Saúde informa que a população idosa em situação de vulnerabilidade social tem o direito adquirido de receber gratuitamente fraldas descartáveis pelas políticas públicas vigentes que regem o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), que estabelece uma organização das ações da política de Assistência Social de acordo com a complexidade dos serviços (Lei nº 8.742/1993). Argumenta ainda a SES que, em decorrência de dispositivo legal (Lei Complementar nº 141, de 2012 - regulamenta o art.198 da CF/1988), **resta vedado à saúde fornecer fralda em que o objetivo esteja relacionado a questões sociais de carência de renda** (hipossuficiência econômica), vez que o Ministério da Saúde via Farmácia Popular, já garante gratuitamente fralda para criança, adultos/idosos, quando comprovado por meio de atestado médico a necessidade de uso por problemas de saúde. Compreende ainda, concluindo, **que não compete às Secretarias Estaduais ou municipais distribuição de fraldas geriátricas à população idosa e carente no estado.**

Por último, colhe-se às fls.53/62, manifestação da Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família, que suscitando as Leis Federais nºs. 10.741, de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa) e 13.146, de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), igualmente informa que a prática vigente já garante gratuitamente fralda para criança, adultos/idosos (pessoas com deficiência), quando comprovado por meio de atestado/laudo/prescrição médica, a necessidade de uso por problemas de saúde, assim, já contemplado pelas normas em vigência do Ministério da Saúde, em sintonia e convergindo com o objeto do projeto em exame (vide inc.V do art.3º da PL nº 0418/2023). Ao fim, denota que como a saúde é direito universal, subentende-se que já prevê o acesso de pessoas idosas e pessoas com deficiência a este insumo, portanto, não há o que se referir à situação de hipossuficiência, e sim,



garantir um direito que já está previsto nas legislações, **não verificando a existência de contrariedade ao interesse público.**

Ao fim das diligências, regressou a matéria ao Relator que de forma conclusiva, não obstante o parecer colacionado da PGE/SC, emitiu parecer às fls.47/50 com voto pela admissibilidade da tramitação do feito, com base na **competência legislativa comum da União, Estados e dos Municípios para legislar sobre direitos da pessoa com deficiência** (art.23, inc.II da CF/88) e na **garantia do bem estar e dignidade da pessoa idosa** (art.230 da CF/88), sendo ao fim, acompanhado pela maioria dos pares, conforme folha de votação (fls.65). Em apertada síntese, este é o relatório.

Cabe a Comissão de Finanças e Tributação desta Casa Legislativa, o exame da matéria quanto aos aspectos temáticos ou áreas de atividade afins (aspectos financeiros/orçamentários) exercendo a função legislativa e fiscalizadora, a teor do que dispõe o art.73 e seus incisos e art.144, inciso II, ambos do Regimento Interno.

Ressaltamos de forma preliminar que as questões quanto aos aspectos inerentes à constitucionalidade e legalidade da iniciativa legislativa em tela já restaram suficientemente superadas, não obstante as manifestações colacionadas da PGE/SC, divergentes do ponto de vista do Relator.

Sob o campo de atuação deste Colegiado, sem prejuízo da evidente constatação do interesse público que carrega a demanda, temos que se trata de medida que não inova nas ações de saúde pública, pois já há a previsão de acesso de pessoas idosas e pessoas com deficiência, nas condições expressas, ao insumo, objeto da demanda, ou seja, há instrumento legal no ordenamento federal que visa dar garantia a um direito já previsto na lei vigente.

Que consoante já frisado acima, tem-se que a população idosa em situação de vulnerabilidade social já possui o direito de receber gratuitamente fraldas descartáveis via políticas públicas vigentes que regem o SUAS, que estabelece uma

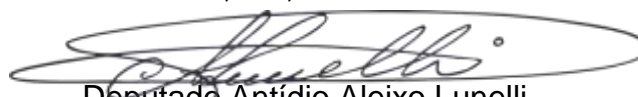


organização das ações da política de Assistência Social (reserva da administração) de acordo com a complexidade dos serviços (Lei nº 8.742/1993). Que em decorrência de dispositivo legal (Lei Complementar nº 141, de 2012 - regulamenta o art.198 da CF/1988), resta vedado à saúde fornecer fralda em que o objetivo esteja relacionado a questões sociais/carência de renda (hipossuficiência econômica), vez que o MS via Farmácia Popular, já garante gratuitamente fralda para criança, adultos/idosos, quando comprovado por meio de atestado médico a necessidade de uso por problemas de saúde.

O projeto, não obstante política já existente em âmbito federal, em suma, assegura à pessoa idosa e à pessoa com deficiência, em situação de hipossuficiência econômica, **à conta do Estado de Santa Catarina**, o direito ao acesso gratuito a fraldas descartáveis, para uso contínuo ou temporário. Em tese, se avizinha criação/aumento de despesa aos cofres públicos com a implementação deste serviço público. Noto também, compulsando os autos, a ausência de instrução do processo legislativo em tela, com relação à necessária manifestação da Fazenda Pública, acerca das relações inerentes a estimativa do impacto orçamentário e financeiro da criação ou alteração de despesa obrigatória. Que ao nosso sentir, respeitando senso contrário, há a possibilidade de ocorrência de despesas públicas, embora a iniciativa sinalize inequívoco efeito benéfico ao interesse público. Consideramos que a matéria, *prima facie*, prevê criação de despesa pública, vislumbrando por tal monta necessária à retomada da instrução legislativa do feito.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, requeiro o **DILIGENCIAMENTO** do Projeto de Lei nº 0418/2023 à Secretaria de Estado da Casa Civil, para que esta possa instar à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) para apresentar manifestação acerca da matéria, subsidiando voto conclusivo ulterior.

Sala das Comissões, em,



Deputado Antídio Aleixo Lunelli
Relator